Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.15, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/emrb6w34

REVITIMIZAÇÃO E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: REFLEXÕES SOBRE AS TESES DE ACUSAÇÃO À LUZ DA LEI Nº. 13.869/2019

REVICTIMIZATION AND INSTITUTIONAL VIOLENCE IN CONTEXTS OF DOMESTIC VIOLENCE: REFLECTIONS ON ACCUSATORY THESES IN LIGHT OF LAW 13.869/2019

Larissa Euzébio Pinheiro
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, E-mail: lari.eupinheiro@gmail.com
Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 01/08/2025 – Aceito: 11/08/2025

Resumo

A pesquisa analisa a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro em casos de homicídio praticado por mulheres contra seus agressores, após vivências prolongadas de violência doméstica. Por meio de revisão bibliográfica crítica e interdisciplinar, examina como o Ministério Público, ao formular teses de acusação descontextualizadas, pode contribuir para a revitimização dessas mulheres. O estudo parte da constatação que o sistema penal, ao adotar uma perspectiva formalista e neutra, frequentemente ignora as condições concretas de opressão vividas pelas rés, tratando o ato extremo como uma ação desvinculada de motivações estruturais e históricas. Aborda as implicações da violência institucional e da ausência de leitura de gênero nas construções acusatórias, destacando-se o uso de elementos da vida pessoal das rés como mecanismo de deslegitimação. Essa prática revela uma distorção da lógica do direito penal contemporâneo, que deve julgar a conduta e não a pessoa. Evidencia que tais estratégias podem configurar abuso de autoridade, à luz da legislação vigente, especialmente quando resultam em sofrimento psíquico injustificado, exposição vexatória ou negligência quanto à condição de vulnerabilidade da acusada. Conclui que a responsabilização penal não pode se dissociar dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e do devido processo legal, sendo urgente a incorporação de protocolos de escuta qualificada, formação em gênero para agentes públicos e responsabilização institucional por práticas acusatórias que ampliam a violência sofrida. A abordagem proposta busca contribuir para um debate jurídico mais sensível à realidade concreta das mulheres em situação de violência.

Palavras-chave: Direito penal. Política criminal. Tese de acusação. Violência doméstica. Revitimização.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.15, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/emrb6w34

Abstract

This research analyzes the Brazilian criminal justice system's performance in cases of homicide committed by women against their aggressors, after prolonged experiences of domestic violence. Through a critical and interdisciplinary literature review, it examines how the Public Prosecutor's Office, by formulating decontextualized accusations, can contribute to the revictimization of these women. The study begins with the observation that the criminal justice system, by adopting a formalist and neutral perspective, often ignores the concrete conditions of oppression experienced by the defendants, treating the extreme act as an action detached from structural and historical motivations. It addresses the implications of institutional violence and the lack of gender perspective in accusatory constructions, highlighting the use of elements of the defendants' personal lives as a mechanism of delegitimization. This practice reveals a distortion in the logic of contemporary criminal law, which should judge conduct rather than the individual. It highlights that such strategies may constitute abuse of authority under current legislation, especially when they result in unjustified psychological suffering, humiliating exposure, or negligence regarding the accused's vulnerability. It concludes that criminal liability not dissociated from the constitutional principles of human dignity, gender equality, and due process. It is urgent to incorporate qualified listening protocols, gender training for public officials, and institutional accountability for accusatory practices that exacerbate the violence suffered. The proposed approach seeks to contribute to a legal debate more sensitive to the concrete reality of women experiencing violence.

***Keywords**: Criminal law. Criminal policy. Prosecution thesis. Domestic violence. Revictimization.*

1. Introdução

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das manifestações mais arraigadas e persistentes da desigualdade de gênero na sociedade brasileira. Longe de ser um problema isolado ou circunstancial, trata-se de um fenômeno estrutural, sustentado por relações históricas de poder e pela naturalização da submissão feminina em diversos espaços, inclusive no ambiente doméstico. Os dados alarmantes sobre feminicídios, agressões físicas, psicológicas e morais evidenciam que, para muitas mulheres, o espaço privado ainda representa um local de perigo constante. Diante desse cenário, o Estado brasileiro passou a adotar políticas públicas e legislações específicas voltadas à prevenção e ao combate à violência de gênero, das quais a Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), é a principal referência normativa.

Não obstante os avanços legislativos e institucionais, o enfrentamento à violência doméstica continua marcado por omissões, negligências e, em muitos casos, por práticas institucionais que contribuem para a perpetuação da dor da vítima. Situações-limite, nas quais mulheres reagem de forma letal após anos de abusos sucessivos, revelam o paradoxo entre a promessa de proteção estatal e a

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/emrb6w34

realidade vivida por essas mulheres no curso do processo penal. Ainda que os relatos sobre agressões anteriores estejam presentes nos autos, não raro se observa que a acusação e, por consequência, o julgamento criminal se desenvolvem com base em uma narrativa descontextualizada, que ignora o histórico de violência, silencia a trajetória da vítima e a transforma, exclusivamente, em ré. Essa dissociação entre o fato e o contexto revela não apenas uma falha interpretativa, mas uma prática institucional que contribui para a revitimização da mulher no âmbito do sistema de justiça.

A revitimização, nesse contexto, deve ser compreendida como o conjunto de práticas e discursos que, ao invés de reconhecerem a condição de vulnerabilidade da mulher, reafirmam sua culpabilidade, impondo-lhe uma segunda camada de violência, agora promovida por aqueles que deveriam garantir seus direitos fundamentais. Essa prática pode assumir diversas formas: desde a desqualificação dos relatos de violência, passando pela formulação de teses acusatórias que ignoram o ciclo de abusos, até o uso excessivo da força acusatória para imputar à mulher uma conduta criminosa dissociada de sua história de sofrimento. Em todos esses casos, há uma convergência preocupante entre a atuação estatal e a reprodução das mesmas estruturas de dominação que sustentam a violência doméstica.

A partir dessa constatação, o presente artigo busca desenvolver uma análise teórica sobre as teses de acusação formuladas em processos de homicídio praticado por mulheres contra seus agressores, a fim de compreender de que modo tais teses operam a invisibilização do histórico de violência e contribuem para a perpetuação da violência institucional. Essa análise será conduzida à luz da Lei nº. 13.869/2019, que trata dos crimes de abuso de autoridade, estabelecendo limites objetivos à atuação de agentes públicos no exercício de suas funções. Ainda que o artigo não se proponha a discutir a tese da legítima defesa, é relevante refletir sobre os limites éticos e jurídicos da acusação quando esta atua sem a devida consideração do contexto de violência doméstica.

A justificativa para esta pesquisa reside na urgência de se problematizar a atuação institucional do Estado diante de mulheres que, após anos de opressão e

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/emrb6w34

violência, acabam por cometer atos extremos. O Direito Penal, ao operar sob a lógica da neutralidade formal, frequentemente desconsidera as desigualdades estruturais que atravessam os sujeitos processados. No caso das mulheres em situação de violência doméstica, essa desconsideração assume contornos ainda mais graves, uma vez que o próprio sistema jurídico que deveria garantir sua proteção passa a atuar como instrumento de punição desproporcional, muitas vezes alimentado por preconceitos de gênero e estigmas sociais.

Assim, o objeto deste artigo concentra-se na análise teórica das teses de acusação em casos de homicídio cometidos por mulheres contra seus agressores, especialmente sob a ótica do papel institucional do Ministério Público e das eventuais consequências dessa atuação no processo penal. Trata-se de identificar, a partir da literatura jurídica e criminológica, as motivações e pressupostos dessas teses, questionando a compatibilidade de determinadas posturas acusatórias com os preceitos constitucionais e legais que regem a atividade estatal, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa, da legalidade e da razoabilidade.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho pode ser enunciado nos seguintes termos: como as teses de acusação formuladas em casos de homicídios praticados por mulheres contra seus agressores desconsideram o histórico de violência doméstica, contribuindo para práticas de revitimização e perpetuação da violência institucional?

Para responder a essa pergunta, adota-se como objetivo geral refletir, em perspectiva teórica, sobre as teses de acusação utilizadas em processos penais contra mulheres que matam seus agressores em contexto de violência doméstica, destacando possíveis formas de revitimização e sua relação com os dispositivos previstos na Lei nº. 13.869/2019. Como objetivos específicos, busca-se: apresentar a legislação aplicável ao tema, com destaque para o Código Penal, a Lei Maria da Penha e a Lei de Abuso de Autoridade; conceituar os fenômenos da revitimização e da violência institucional no processo penal; e analisar, sob enfoque teórico, como a construção de teses acusatórias descontextualizadas pode reforçar estigmas de gênero e silenciar o histórico de violência sofrido pelas mulheres envolvidas.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/emrb6w34

Três hipóteses norteiam a presente investigação. A primeira é a de que as teses acusatórias, ao ignorarem o ciclo de violência vivenciado pelas mulheres, acabam por invisibilizar sua condição de vítima, promovendo interpretações parciais e injustas. A segunda hipótese sustenta que, ao desconsiderar fatores estruturais de desigualdade de gênero, a atuação do Ministério Público pode configurar uma forma de violência institucional, ao reforçar a lógica de dominação já presente na vida da vítima. Por fim, parte-se da hipótese de que determinadas posturas acusatórias podem exceder os limites legais estabelecidos pela Lei nº. 13.869/2019, caracterizando abuso de autoridade por parte dos agentes responsáveis pela persecução penal.

2. A Violência Doméstica e a Invisibilidade da Mulher no Processo Penal

A Lei nº. 11.340/2006 representa um marco normativo de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Seu art. 5º dispõe que constitui violência doméstica e familiar contra a mulher "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial" (Brasil, 2006). A redação legal rompe com a concepção privatista da violência doméstica e reconhece que essas condutas se fundamentam em relações desiguais de poder, legitimadas historicamente por estruturas patriarcais.

As cinco formas de violência previstas no art. 7º da Lei Maria da Penha, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006), expressam que o fenômeno é multifacetado e que suas manifestações ultrapassam o campo físico. A violência psicológica, por exemplo, é muitas vezes a mais invisível, embora cronicamente danosa. A esse respeito, Wânia Pasianato (2015) enfatiza que as instituições jurídicas ainda tendem a tratar a violência como evento pontual, ignorando sua progressividade e complexidade.

Para compreender o ambiente de opressão no qual muitas mulheres estão inseridas, é necessário recorrer ao conceito do ciclo da violência, teorizado por Lenore Walker (1979), segundo o qual o processo se estrutura em três fases: aumento da tensão, explosão violenta e período de aparente reconciliação. Esse

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/emrb6w34

ciclo se repete indefinidamente, gerando uma estrutura relacional pautada pelo medo e pela submissão. A continuidade dessa dinâmica leva, não raramente, a episódios de violência extrema, em que a mulher, acuada e fragilizada, age de forma letal contra seu agressor.

Não obstante o reconhecimento normativo da violência doméstica como violação de direitos humanos, o sistema de justiça criminal brasileiro ainda reproduz padrões de invisibilização das trajetórias das vítimas. Quando essas mulheres, após anos de violência, cometem homicídio contra seus agressores, a acusação tende a ignorar o contexto anterior aos fatos, construindo teses desprovidas de análise interseccional. Nesses casos, o processo penal frequentemente opera com base em uma lógica formalista, que desconsidera os elementos socioculturais e psicológicos que envolvem o caso concreto.

Conforme afirma Wânia Pasianato (2015, p. 89), “as respostas institucionais à violência contra a mulher ainda se sustentam em valores masculinos de racionalidade e imparcialidade que, na prática, obscurecem as especificidades da experiência feminina com a violência”. Isso implica que a atuação do Ministério Público e da magistratura, muitas vezes, reflete estereótipos de gênero e reforça a culpabilização da vítima.

Quando a mulher passa da condição de vítima à posição de ré, sua história tende a ser apagada. A narrativa acusatória desconsidera o acúmulo de sofrimentos anteriores e constrói o fato criminoso como um evento isolado, como se o homicídio tivesse ocorrido em um vácuo histórico. Essa lógica é criticada por Carmen Hein de Campos (2017), que observa que “a omissão do contexto de violência no qual a mulher esteve inserida significa uma dupla vitimização: pela violência doméstica e pela violência institucional”.

A violência institucional, nesse contexto, manifesta-se na forma como os órgãos do sistema de justiça lidam com os fatos, negligenciando a escuta qualificada da mulher e privilegiando teses que reforçam a imagem da mulher descontrolada, fria ou manipuladora. Trata-se de um processo simbólico de revitimização, em que o Estado passa a ocupar o lugar do agressor ao negar a complexidade da experiência vivida.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/emrb6w34

Nesse sentido, destaca-se o alerta feito por Carmen Hein de Campos e Ela Wiecko de Castilho (2018, p. 205), ao afirmarem que: “A ausência de uma abordagem sensível ao gênero no sistema penal não apenas compromete a imparcialidade do julgamento, mas também perpetua a desigualdade, reforçando padrões de opressão e de exclusão já naturalizados”.

O Código Penal por sua vez, ao tipificar o crime de homicídio no art. 121, oferece um tratamento uniforme a todas as condutas, salvo em casos de qualificadoras ou atenuantes. Ainda que o art. 65, inciso III, alínea “c”, preveja como circunstância atenuante o fato de o agente ter cometido o crime sob domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, esse dispositivo é raramente invocado pela acusação em casos envolvendo mulheres que matam seus agressores. Quando o é, muitas vezes sua aplicação é relativizada, o que demonstra a seletividade do sistema penal.

Em termos jurisprudenciais, ainda que existam decisões que reconhecem a condição de violência anterior como atenuante, elas são exceções, não regra. Isso evidencia que o sistema penal está pouco adaptado a compreender os crimes praticados em situações de opressão continuada. Segundo Sara Barbosa Souza (2021), a dificuldade em reconhecer o histórico de violência decorre de uma estrutura acusatória que privilegia a lógica da neutralidade formal, desconsiderando a materialidade da desigualdade de gênero.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso I, garante a igualdade entre homens e mulheres, e em seu *caput* assegura a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). Ainda assim, na prática processual, muitas mulheres enfrentam um sistema que as julga não apenas pelo crime cometido, mas por sua conduta social, seus relacionamentos, sua sexualidade e sua capacidade de resistir ao sofrimento. Trata-se de uma responsabilização moral disfarçada de técnica jurídica.

O caso da Maria da Penha Maia Fernandes, que deu origem à Lei nº. 11.340/2006 é emblemático: mesmo após sofrer agressões repetidas e uma tentativa de homicídio que a deixou paraplégica, a responsabilização criminal do agressor demorou quase duas décadas para se concretizar. O Estado brasileiro foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/emrb6w34

negligência e omissão (Carvalho, 2024). Esse episódio reforça o argumento de que a lentidão e insensibilidade institucional são formas de violência.

Soma-se a isso o fato de que o discurso jurídico muitas vezes ignora o sofrimento psíquico da mulher. A violência psicológica, embora prevista legalmente, é frequentemente relativizada nos tribunais, sob o argumento da falta de provas objetivas. Essa postura, como observa Sara Barbosa Souza (2021), "fragiliza a proteção integral da mulher e a impede de acessar plenamente seus direitos". O sistema, assim, exige da mulher vítima um padrão de resistência idealizado, ignorando os efeitos cumulativos da violência.

A teoria de gênero, ao iluminar as estruturas do poder patriarcal, fornece instrumentos analíticos para desconstruir essa lógica. Conforme expõe Joan Scott (1995), o gênero é uma construção social que organiza relações hierárquicas e molda percepções jurídicas. Negar a existência dessas estruturas no julgamento de mulheres que matam seus agressores é perpetuar a invisibilidade histórica da mulher no Direito.

Dessa forma, este tópico buscou demonstrar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a violência doméstica como violação de direitos humanos, sua aplicação no processo penal ainda opera em chave punitivista e insensível ao gênero. A invisibilização do percurso de violência vivido pelas mulheres é uma forma de violência institucional, que deslegitima a condição de vítima e reforça a exclusão.

Nos próximos tópicos, serão examinadas a revitimização e o papel das teses de acusação nesse contexto, à luz da Lei nº. 13.869/2019, que disciplina os limites da atuação de agentes públicos e os crimes de abuso de autoridade. A partir disso, busca-se uma compreensão crítica do Direito Penal enquanto instrumento que pode ou não reproduzir desigualdades históricas.

3. Revitimização e Violência Institucional Praticadas Pelo Sistema de Justiça

A expressão revitimização institucional caracteriza situações em que a mulher sofre uma nova violência ao buscar o aparato de justiça. No sistema

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/emrb6w34

penal, isso ocorre quando procedimentos formais em lugar de promover acolhimento expõem a vítima a críticas, suspeitas ou julgamentos, violando sua dignidade. Marina Cardoso de Oliveira (2014) observa que a cultura institucional tende a enquadrar a mulher como ré, em vez de reconhecê-la como vítima, promovendo uma etapa de revitimização antes mesmo da acusação formal.

Larissa Rocha Carvalho (2024) oferece um panorama robusto das formas pelas quais o sistema de justiça brasileiro revitima mulheres vítimas de violência doméstica. Tal estudo evidencia que barreiras como a ausência de protocolo de acolhimento, depoimentos repetitivos, fragilidade psíquica durante interrogatórios e reproduções de estereótipos de gênero acabam por neutralizar a eficácia do procedimento penal. Segundo a autora, essas práticas reforçam o legado patriarcal dentro da instituição penal, desestimulando a denúncia e ampliando a exposição dos traumas anteriores.

Carvalho (2024, p. 25) ainda destaca que “a reiteração de narrativas traumáticas sem suporte psicossocial adequado e a falta de acompanhamento institucional adequado degrada a possibilidade de proteção jurídica efetiva, ou seja, a repetição compulsória do relato sem escuta qualificada gera dano secundário. Souza (2021, p. 114) reforça essa análise ao afirmar que “a mera repetição do relato, sem escuta qualificada, pode ser tão traumática quanto a violência inicial”. Ambas as autoras convergem ao apontar que a retraumatização institucional invisibiliza a condição de vítima.

No entendimento de Vasconcelos e Augusto (2015), práticas recorrentes como questionamentos sobre a vida privada da mulher, sua sexualidade ou comportamento anterior revertem a narrativa em termos acusatórios. Tais interrogatórios baseiam-se em estereótipos, culpabilizando a mulher por sua própria condição, um processo que Carvalho (2024) descreve como opressão simbólica institucionalizada.

O fundamento jurídico dessa análise se apoia na doutrina da violência institucional, que entende serem atos abusivos promovidos por agentes do Estado ou protocolos que causam sofrimento físico ou mental. Souza (2021, p. 112) argumenta que essa forma de violência é “silenciosa, mas precisa ser tratada como danificação sistêmica das vítimas, porque se reproduz em cada

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/emrb6w34

fase do processo penal". Carvalho (2024) amplia essa concepção ao mostrar que os momentos iniciais do processo, acolhida, registro policial, entrevistas, já representam etapas de risco quando despolitizadas e sem perspectiva de gênero.

Em nível internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gutiérrez Hernández e Outros vs. Guatemala (CIDH, 2017, § 173), reconheceu que estereótipos distorcem percepções e compromete decisões com base em mitos e não em fatos: "Os estereótipos 'distorcem percepções e levam a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, ao invés de fatos, o que pode resultar em uma denegação de justiça, incluindo a revitimização das denunciantes'".

Essa decisão sublinha a necessidade de reconhecimento técnico dos vieses de gênero que permeiam a atuação dos agentes estatais. Carvalho (2024) alinha-se a essa perspectiva, destacando que a repetição de depoimentos diante de autoridades diferentes, polícia, promotoria, judiciário, não só revitime, mas frustre o potencial de responsabilização dos agressores.

Quando se aprofunda na Teoria Crítica do Direito e na criminologia feminista, encontra-se a base conceitual para entender a revitimização como parte de um mecanismo de controle social. A teoria do etiquetamento social explica como o processo penal classifica mulheres que fogem às normas de subserviência como "ameaças sociais", estigmatizando-as e promovendo marginalização. Carvalho (2024) qualifica esse processo como formação de uma identidade criminal simbólica, resultante da interpretação institucional preconceituosa.

A análise técnica também se estende à fase de formulação das teses de acusação. Carvalho (2024) mapeia como promotores, ao basear-se em narrativas legalistas, tendem a excluir explicitamente a consideração de histórico de violência anterior, reduzindo o crime a um ato isolado e moralmente condenável. Esta estrutura acusatória reforça a lógica penal punitivista e nega a lógica de sobrevivência, um aspecto central quando se trata de feminino em situação-limite.

Ao se considerar práticas investigativas padronizadas, como coleta de depoimento sem criteriosa análise do contexto psicológico, Carvalho (2024) destaca que agentes públicos criam um ambiente desumanizado, em que a

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/emrb6w34

mulher perde sua subjetividade, sendo reduzida à materialidade do crime, e não à trajetória de violência prévia. Essa análise técnica aponta para a necessidade de maior profissionalização, formação sobre gênero e acolhimento institucional.

Sob a óptica psicojurídica, Izabella Borges e Tamara Dias Brockhausen (2020), apontam que os danos emocionais gerados pelo sistema judicial podem superar em intensidade os causados pelo agressor. A retraumatização institucional manifesta-se quando depoimentos são repetidos em diferentes instâncias sem suporte emocional, o que explora vulnerabilidades psíquicas. Carvalho (2024) endossa que o suporte técnico adequado é ausente em muitos casos, o que dificulta que o processo penal cumpra seu papel protetivo.

Uma abordagem inovadora proposta por Joana Sanches e Igor Batista (2024) sugere que a atuação do Juiz de Garantias pode atenuar parte da revitimização institucional. Carvalho (2024) reconhece este mecanismo como potencial mitigador dos efeitos psicológicos da exposição repetitiva da vítima; contudo, ressalta que ainda é incipiente e carece de implementação efetiva.

Tendo em vista essa argumentação, conclui-se que o sistema de justiça brasileiro, por meio de práticas institucionais normatizadas e descontextualizadas, contribui para a revitimização da mulher. Carvalho (2024) sintetiza a situação ao afirmar que a revitimização institucional se constitui como uma “violência de Estado” silenciosa, mas sólida, cujos efeitos vão além da criminalização, atingem a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à proteção.

No próximo tópico, avançaremos para examinar especificamente como essa lógica institucional se manifesta na construção de teses de acusação em casos de homicídio cometido por mulheres contra seus agressores, discutindo os limites éticos e legais dessa atuação, inclusive sob a égide da Lei nº. 13.869/2019.

4. As Teses de Acusação e os Limites da Atuação Institucional à Luz da Lei nº. 13.869/2019

O panorama jurídico brasileiro, nas situações em que mulheres matam seus agressores após prolongadas experiências de violência doméstica,

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/emrb6w34

frequentemente se estrutura sobre uma acusação formalizada sem considerar o contexto de opressão. O Ministério Público muitas vezes toma como ponto de partida um ato isolado, o homicídio, sem explorar os antecedentes de abuso, coerção emocional ou psicológica. Essa descontextualização não apenas falha em reconhecer o sofrimento acumulado, mas cristaliza a penalização moral da vítima e reforça um paradigma institucional incapaz de interpretar o sofrimento feminino.

A base normativa do Direito Penal, por meio do art. 121 do Código Penal, tipifica o homicídio de forma genérica, enfatizando dolo e previsibilidade, sem acolher nuances psicológicas ou sociais (Brasil, 1940). De modo semelhante, a legítima defesa prevista no art. 23 não encontra aplicação quando a autora é mulher em situação vulnerável, justamente porque a acusação raramente incorpora elementos como medo, submissão psicológica ou coerção prolongada. Essa construção legal formalista permite que promotores construam teses acusatórias enquadrando o ato como voluntário, consciente, desvinculado de qualquer condição coativa.

Quando se insere a Lei nº. 13.869/2019 nesse debate, percebe-se que há margem para responsabilizar a atuação institucional que ultrapassa os limites da legalidade e da razoabilidade. O art. 1º define abuso de autoridade como a prática de agente público que cause prejuízo injustificado ou constrangimento sem respaldo legal (§ 1º e § 2º), enquanto o art. 15-A tipifica como ilícito penal causar sofrimento psíquico à vítima de modo vexatório ou irrelevante (Brasil, 2019). Esse dispositivo revela que, quando o Ministério Público formula narrativas acusatórias sem considerar o histórico de violência, pode incorrer em abuso ao promover exposição desnecessária e desumanização da mulher processada.

Vitória Cavalcante Andrade (2022), em sua tese embasada em revisão crítica, identifica que a “repetição de depoimentos sem acolhimento psicossocial” e a “negação institucional do percurso de violência” geram uma reafirmação da lógica punitiva em detrimento da proteção (p. 45). Essa análise é corroborada em citação direta que ressalta: “A repetição de depoimentos sem acolhimento psicossocial e a negligência institucional no manejo do histórico de violência

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/emrb6w34

fazem com que o sistema de justiça penal reafirme sua lógica punitiva, em vez de promover proteção efetiva" (Andrade, 2022, p. 45).

Tal afirmação evidencia o caráter sistemático da revitimização, levando à responsabilização moral da vítima e ao silenciamento de sua trajetória.

Essa prática institucional reproduz estereótipos consolidados: a mulher que reage após anos de opressão é vista como "vingadora fria", "ameaça pública" ou "descontrolada", invertendo a lógica jurídica e simbólica entre agressor e agredida. Em discurso jurídico formal, essas construções podem se manifestar em termos como "resposta desproporcional" ou "ato isolado", ignorando os sinais de coerção prolongada, medo contínuo e redução de alternativas.

Como observa Carvalho (2024), essa narrativa acusatória fragmenta a experiência feminina, reduzindo-a à materialidade do crime e excluindo sua trajetória de violência institucional. Essa redução não é apenas interpretativa; ela constitui uma forma de violência simbólica.

A Lei nº. 13.869/2019 tipifica condutas que extrapolam a discricionariedade legal: "Art. 15-A. É crime de abuso de autoridade o ato de agente público que causar sofrimento psíquico à vítima sem fundamentação legítima, com finalidade irrelevante ou vexatória" (Brasil, 2019).

Quando agentes ministeriais elaboram teses acusatórias baseadas em conjecturas morais, não apenas falham em aplicar o Direito material, mas violam dispositivos legais específicos que vedam a arbitrariedade institucional.

Do ponto de vista constitucional, essa postura conflita diretamente com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e da igualdade de gênero (art. 5º, inciso I) (Brasil, 1988). O Direito constitucional exige que o sistema penal não apenas puna, mas preserve a integridade ética da pessoa processada. Ao formular uma acusação que obrigação intencional ignorar o contexto histórico de violência, o sistema acusatório contraria esses princípios básicos.

A criminologia feminista reforça esse quadro. Joan Scott (1995) argumenta que o gênero é categoria de análise histórica que molda percepções jurídicas. Em casos de mulheres reativas a violência doméstica, o sistema penal incorpora

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/emrb6w34

discurso patriarcal que interpreta sua ação como ruptura moral, rejeitando sua condição de vítima e reforçando a desigualdade institucional.

Em adendo, Carvalho (2024) argumenta que o descompasso entre narrativa acusatória e realidade da vítima, manifestado na ausência de acolhimento, nos depoimentos repetitivos e na invisibilização do histórico, cria um processo penal desumano e instituições que não protegem, mas julgam com base em estereótipos.

Essa crítica encontra respaldo na jurisprudência internacional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou no caso Gutiérrez Hernández e Outros vs. Guatemala (2017) que: “Os estereótipos ‘distorcem percepções e levam a decisões baseadas em crenças preconcebidas, ao invés de fatos, o que pode resultar em uma denegação de justiça, incluindo a revitimização das denunciantes” (CIDH, 2017, § 173).

Essa lição internacional oferece fundamento para questionar institucionalmente narrativas que desconsideram a condição de vítima. E, conforme Andrade (2022), tais atitudes podem compor padrões de abuso institucional passível de responsabilização civil e administrativa.

Quando se avalia a atuação ministerial à luz da Lei nº. 13.869/2019, percebe-se que a responsabilização não está vinculada à divergência técnica, mas à conduta que desrespeita limite legal e lesa a vítima. A postura negligente pode ensejar sanções previstas nos arts. 4º e 6º da norma, incluindo advertência, indenização ou perda de função pública.

É imprescindível que se estabeleçam protocolos formais de escuta qualificada, planos de acolhimento e capacitação institucional para compreensão de dinâmicas de gênero. A omissão nesse campo não deve ser interpretada como inércia administrativa, mas como possível ilícito penal. A lei é clara ao evidenciar que “o abuso de autoridade não depende de má-fé, mas de excesso, desvio ou capricho funcional” (Brasil, 2019).

O tratamento ministerial que constrói teses acusatórias descontextualizadas constitui violação aos direitos fundamentais e à lei federal que protege contra abusos de autoridade. Para além da crítica teórica, a aplicação da Lei nº. 13.869/2019 emerge como instrumento efetivo para coibir

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/emrb6w34

narrativas punitivas e garantir que a acusação penal seja fundamentada, proporcional e respeitosa da condição de vítima.

5. Considerações Finais

A trajetória analítica percorrida neste artigo evidenciou que o sistema de justiça criminal brasileiro, ao julgar mulheres que cometeram homicídio contra seus agressores após longo histórico de violência doméstica, frequentemente opera com teses acusatórias que ignoram o contexto de opressão, produzindo, assim, novos ciclos de violência institucional. Longe de justificar o ato extremo, a proposta foi compreender os desdobramentos jurídicos e institucionais que recaem sobre essas mulheres quando não há uma leitura atenta às dinâmicas de gênero, às relações de poder e ao histórico de vitimização a que foram submetidas.

A análise demonstrou que a atuação do Ministério Público, em muitos casos, reproduz práticas desumanizadoras e tecnicamente frágeis, ignorando os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade material e do devido processo legal. Ao desconsiderar os elementos antecedentes que caracterizam a violência doméstica, a acusação passa a funcionar como instrumento de revitimização, ampliando a carga punitiva sobre mulheres que já foram violentadas física, psicológica e simbolicamente.

Destaca-se, nesse ponto, uma das distorções mais preocupantes do sistema acusatório: a inversão do paradigma garantista do direito penal moderno, que orienta a responsabilização penal com base em condutas objetivamente descritas e não na avaliação subjetiva da pessoa. Ocorre que, ao recorrer a elementos da vida pessoal da mulher, como sua personalidade, emoções ou comportamentos anteriores ao crime, para reforçar o juízo de reprovabilidade, o Ministério Público acaba por julgá-la não pelo que fez, mas por quem é. Essa prática colide frontalmente com o princípio da imputação objetiva e abre margem para uma responsabilização enviesada, moralizante e institucionalmente ilegítima.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/emrb6w34

Nesse contexto, a Lei nº. 13.869/2019, que trata dos crimes de abuso de autoridade, surge como importante instrumento normativo de limitação da atuação institucional. Sua aplicação aos casos em que há desvio de finalidade, ausência de fundamentação adequada ou práticas vexatórias por parte dos órgãos acusatórios reforça a necessidade de responsabilização estatal quando o sistema opera com parcialidade ou omissão. A tese aqui defendida é a de que o uso descontextualizado do poder de acusar, sobretudo quando ignora deliberadamente o ciclo da violência, pode configurar infração funcional e violação aos direitos fundamentais da mulher em conflito com a lei.

A revisão bibliográfica amparou-se em obras relevantes do campo jurídico e em estudos interdisciplinares sobre gênero e criminologia crítica, evidenciando que a justiça penal ainda carece de mecanismos efetivos para reconhecer a complexidade das trajetórias femininas marcadas pela violência. A omissão do histórico de sofrimento na construção da narrativa acusatória não é apenas tecnicamente falha, é também eticamente insustentável.

Assim, reafirma-se que o enfrentamento da violência institucional praticada no interior do sistema de justiça exige não apenas alterações normativas, mas, sobretudo, mudanças estruturais na formação e na atuação dos agentes públicos. Protocolos de escuta humanizada, investigações que levem em consideração o contexto relacional e a adoção de perspectivas interseccionais devem integrar a atuação estatal como requisitos mínimos de justiça.

Conclui-se que a responsabilização de mulheres que agem em resposta a ciclos de violência não pode se dar por meio de uma justiça penal que as invisibiliza. É dever do Estado não apenas punir, mas garantir que o processo penal se constitua como espaço de reconstrução da dignidade e não de sua negação.

6. Referências

ANDRADE, Vitória Cavalcante. **Violência institucional no sistema de justiça**: um obstáculo à proteção das mulheres. 2022, 55 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/emrb6w34

BORGES, Izabella; BROCKHAUSEN, Tamara Dias. Violência institucional contra a mulher: abordagem psicojurídica. **Consultor Jurídico**, 02 dez. 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/2kbjbtmk. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasi**l. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/29ucwd3a. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: https://tinyurl.com/4t8n6dw6. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília-DF: Senado, 2006. Disponível em: https://tinyurl.com/mjdfts97. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 13.869 de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade [...]. Brasília-DF: Senado, 2019. Disponível em: https://tinyurl.com/fnrrjrba. Acesso em: 16 jul. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologia feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein; CASTILHO, Ela Wiecko. **Manual de direito penal com perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

CARVALHO, Larissa Rocha. **Violência institucional contra a mulher**: reflexões à luz da criminologia feminista. 2024, 153 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gutiérrez Hernández e Outros vs. Guatemala**. Sentença de 24 de agosto de 2017. Disponível em: https://tinyurl.com/yc5v27mr. Acesso em: 16 jul. 2025.

OLIVEIRA, Marina Cardoso. **Vitimização secundária no sistema de justiça criminal**. 2014, 81 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

PASIANATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica: percepções dos operadores jurídicos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 1, 2015.

SANCHES, Joana; BATISTA, Igor. Juiz de garantias como mecanismo de proteção da dignidade da vítima: limites e potencialidades. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, São Paulo, v. 10, n. 3, 2024.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/emrb6w34

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, 1995.

SOUZA, Sara Barbosa. Violência institucional contra a mulher: a revitimização e o silenciamento da vítima. **Revista Pensar Acadêmico**, Manhuaçu, v. 19, n. 1, 2021.

VASCONCELOS, Amanda G.; AUGUSTO, Larissa. A violência institucional como obstáculo ao enfrentamento da violência de gênero. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 31, n. 2, 2015.

WALKER, Lenore E. ***The battered woman***. New York: Harper and Row, 1979.